



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600349-70.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600349-70.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELIENE DUARTE DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELIENE DUARTE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VALOR INFERIOR A 10% DAS DESPESAS CONTRATADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DA CANDIDATA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Marechal Deodoro/AL, nas eleições de 2024, contra sentença da 26ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.726,11, em razão de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a presença de irregularidades na prestação de contas, que somam menos de 10% do total de despesas contratadas, permite a aprovação das contas com ressalvas, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas de campanha tem como finalidade garantir a transparência na aplicação dos recursos eleitorais, especialmente os oriundos de fontes públicas, impondo-se a observância dos princípios da legalidade, moralidade e proporcionalidade.

4. As irregularidades detectadas envolvem omissão de despesas com combustível e alimentação, apresentação de notas fiscais sem identificação da candidata, emissão extemporânea de nota fiscal e ausência de documento fiscal, somando R\$ 7.726,11, correspondentes a 9,66% das despesas contratadas.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar contas com ressalvas quando as irregularidades representam valor absoluto ou percentual reduzido, inferior a 10% do total movimentado, desde que ausente má-fé ou comprometimento substancial da confiabilidade das contas (TSE, REspEl nº 00001975420166260262; REspEl nº 06031375820186160000).

6. A candidata apresentou suas contas tempestivamente, atendeu às diligências e demonstrou esforço para justificar as inconsistências, evidenciando boa-fé e intenção de transparência.

7. A gravidade das falhas remanescentes não inviabiliza a prestação de contas nem impede o controle pela Justiça Eleitoral, autorizando, excepcionalmente, a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento dos valores indevidamente aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A aprovação com ressalvas das contas de campanha é admissível quando as irregularidades identificadas correspondem a valor inferior a 10% do total das despesas contratadas e não revelam má-fé ou comprometem, de forma substancial, a confiabilidade da prestação.

2. A boa-fé da candidata, evidenciada pelo atendimento às diligências e apresentação de documentação complementar, é elemento relevante para a mitigação das falhas formais na análise das contas.

3. O dever de devolução ao erário de valores oriundos do FEFC indevidamente utilizados subsiste mesmo na

hipótese de aprovação das contas com ressalvas.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 00001975420166260262, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26.08.2021; TSE, REspEI nº 06031375820186160000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 16.06.2020; TRE-AL, REI nº 06003303620206020016, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, j. 27.06.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reformar a sentença recorrida apenas no tocante ao julgamento das contas, que passam a ser aprovadas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.726,11 ao Tesouro Nacional, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/05/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELIENE DUARTE DOS SANTOS SILVA, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Marechal Deodoro/AL, nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha (id 10290760), com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 7.726,11, em razão da aplicação irregular de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. Irresignada, a candidata interpôs o presente recurso eleitoral (id 10290765), sustentando, em síntese, que *"percentual diminuto, incapaz de comprometer a confiabilidade das contas de campanha, tampouco decorre de conduta com má-fé da candidata, o que, com todas as vênias, de per si afasta a ocorrência de ofensa ao escopo crucial da legislação eleitoral"*.
3. Defende que o montante impugnado é reduzido e representa menos de 10% do total de gastos, não sendo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral, apresentou parecer opinando pelo provimento parcial do recurso, com a reforma da sentença apenas para aprovar com ressalvas as contas, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento dos valores considerados irregularmente aplicados, no montante de R\$ 7.726,11 (id 10291897).
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. A prestação de contas constitui instrumento de transparência e controle da regular aplicação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, especialmente daqueles de origem pública, como os oriundos do FEFC, sendo imperativo que sua análise observe os princípios da legalidade, moralidade e proporcionalidade, a fim de garantir a integridade do processo eleitoral.
8. No presente caso, conforme registrado na sentença, as seguintes irregularidades foram apontadas:

I - Divergências identificadas entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

a) Nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nº 437, 461 e 503 (gastos com combustível) constam Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) que não possuem a identificação do CNPJ da candidata, contrariando o art. 35, § 11 da Resolução TSE 23.607/2019.

(i)

b) As Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica de nº 311327 e 320226, valoradas em R\$ 91,00 (noventa e um reais) e R\$ 113,12 (cento e treze reais e doze centavos), respectivamente, foram omitidas da prestação de contas, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, caracterizando omissão de registro das referidas despesas na prestação de contas da candidata, configurando irregularidade de natureza grave.

(...)

c) Despesa de combustível com veículo de Placa ORF1358 no montante de R\$ 133,80 (cento e trinta e três reais e oitenta centavos), conforme consta na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) de nº 296752, o qual não consta da prestação de contas apresentada, caracterizada a omissão de registro das referidas despesas na prestação de contas da candidata, configurando irregularidade de natureza grave.

II - Documentos fiscais referentes às despesas efetuadas com alimentação:

a) Foi emitida em 10 de dezembro de 2024, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de número 01 (id. 123135735), pela empresa SAYONARA DA SILVA RAMALHO COMEDORIA REGIONAL (CNPJ 20.289.494/0001-83), no valor de R\$ 6.037,00 (seis mil e trinta e sete reais), com emissão de, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) dias após a realização das referidas despesas, contrariando o art. art. 36, § 1º da Resolução TSE nº

23.607/2019.

(i)

b) Em relação a fornecedora RAQUEL VICENTE LANCHONETE CNPJ 35.518.287/0001-20, com despesa declarada no valor de R\$ 519,00 (quinhentos e dezenove reais), não foi apresentado documento fiscal, infringindo os art. 53, II, "c" e 64, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019.

9. Tais inconsistências somam o valor de R\$ 7.726,11, o que representa 9,66% do total de despesas contratadas. No entanto, a sentença entendeu não ser possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por considerar as falhas de natureza grave e comprometedora da confiabilidade da prestação.

10. A recorrente, por sua vez, argumenta que *"a justa análise da questão demanda ponderação à luz dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA, nos leva a concluir que se trata de percentual diminuto, incapaz de comprometer a confiabilidade das contas de campanha, tampouco decorre de conduta com má-fé da candidata"*.

11. Deveras, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento no sentido de que é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. LANÇAMENTOS DIVERGENTES OU OMITIDOS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS . DOAÇÕES REALIZADAS A OUTROS CANDIDATOS E TRANSFERÊNCIAS DIRETAS A PRESTADORES DE SERVIÇOS. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES . RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes. 2. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 3. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que as falhas apuradas somam R\$ 11.821,15 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e quinze centavos), correspondentes a 4,81% das despesas registradas na campanha, valor que se afigura diminuto em termos percentuais, autorizando a aprovação das contas com ressalvas, à luz da compreensão jurisprudencial desta Corte Superior. Inexistentes, ainda, circunstâncias qualitativas capazes de inviabilizar a incidência dos aludidos princípios no caso concreto. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 00001975420166260262 SANTO ANDRÉ - SP 19754, Relator.: Min . Edson Fachin, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM . VALOR INFERIOR A 1. 000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 - oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 06031375820186160000 CURITIBA - PR, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 23/06/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÃO CONSTATADA. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO DA PRESTADORA. DOCUMENTOS NÃO ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FALHAS GRAVES. VALORES ABSOLUTOS E RELATIVOS ELEVADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DOS GASTOS/RECEITAS OMITIDOS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR- AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12 .2019); 2. Na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 3. A jurisprudência do TSE tem aplicado os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade em situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% da movimentação financeira. (Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AL nº 7327-56, rel. Min Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013).

(TRE-AL - REI: 06003303620206020016 IBATEGUARA - AL 060033036, Relator.: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 27/06/2022, Data de Publicação: 06/07/2022)

12. A conduta da candidata, ao prestar contas tempestivamente, atender diligências e apresentar esclarecimentos com documentação complementar, revela boa-fé e intenção de transparência, ainda que os vícios remanescentes não possam ser ignorados.
13. Dessa forma, acolho a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo que as falhas, embora relevantes, não comprometem de forma insuperável a regularidade das contas, permitindo-se, excepcionalmente, a aprovação com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 7.726,11.
14. Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reformar a sentença recorrida apenas no tocante ao julgamento das contas, que passam a ser aprovadas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.726,11 ao Tesouro Nacional.
15. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator